



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 373/2025

REQUERENTE: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de autoria das **Vereadoras Fernanda Garcia e Iara Bernardi**, que *“Institui o ‘Selo Empresa Amiga do Cuidado’, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares”*.

Verifica-se que a criação de um selo para empresas que abonam faltas justificadas por cuidados familiares pode ser considerada de **interesse local**, especialmente quando integrada a políticas públicas que incentivem a responsabilidade social corporativa, com foco na **valorização da parentalidade, da infância e da educação**.

Nesse contexto, a proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Frisa-se que a proposição não impõe obrigações diretas às empresas, mas estabelece um mecanismo de reconhecimento voluntário. Assim, **não há interferência direta nas normas trabalhistas federais**, que são de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se que **o projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. **Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF)** e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. **Ação direta julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

Contudo, merece atenção o disposto no **art. 3º da proposição**, que estabelece o seguinte:

*"Art. 3º Nos processos de licitação e celebração de convênios destinados à contratação de bens e serviços pela **Administração Pública Municipal ou Estadual**, direta ou indireta, deverá ser exigido, além dos requisitos previstos na legislação aplicável, que as empresas participantes possuam o "Selo Empresa Amiga do Cuidado". (g.n.)*

Nota-se que o dispositivo acima transcrito extrapola os limites da competência municipal ao impor, como condição para participação em licitações, a posse do selo em questão. Tal exigência afronta os **princípios da isonomia e da ampla competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, deve-se destacar que a regulamentação geral sobre licitações é de competência da União (CF, art. 22, XXVII), o que impede os municípios de inovarem nesse campo de forma autônoma, especialmente com restrições que desbordam dos parâmetros legais nacionais.

Com efeito, o procedimento licitatório visa assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedada a imposição de exigências que não tenham respaldo na legislação federal ou relação direta e justificada com o objeto da contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, observa-se também que o Município não pode impor requisitos para licitações estaduais — como consta no dispositivo ao mencionar a "Administração Pública Municipal ou Estadual" —, pois isso representa ingerência indevida na competência legislativa dos Estados e afronta a autonomia de sua organização administrativa (art. 25 da CF).

Ademais, o selo possui natureza de reconhecimento simbólico e facultativo, e convertê-lo em requisito obrigatório para a contratação com o poder público desvirtua sua finalidade original, além de constituir **violação à livre iniciativa**, em afronta ao parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Por sua vez, o **§1º do art. 2º** do projeto de lei, ao estabelecer prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule a norma, inclusive quanto à definição de critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo. Isso porque não cabe ao Legislativo impor medidas que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo. Essa situação viola o **Princípio da Separação dos Poderes**, que garante a autonomia e a independência de cada poder na sua esfera de atuação.

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência **Supremo Tribunal Federal**:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** (...). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)*

Por fim, recomenda-se a supressão do termo 'Estadual' constante do **caput do art. 2º**, que provavelmente decorre de erro material ou equívoco de digitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, à exceção do §1º do art. 2º e do art. 3º, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003600350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **29/05/2025 10:36**

Checksum: **CD5E66E94E509EFA6C33A8103426E51BA8EA1AFBDEF392EFB808D09CA35A6152**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.